

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.601

Sessão do dia 13 de agosto de 2026.

Publicado no D.O. Rio de 08/10/2026

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 11.820

Recorrente: **UNITECH-RIO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relatora: Conselheira **HEVELYN BRICHI RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **TIAGO CAMPOS SILVA**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – INSUFICIÊNCIA
DE ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS – DÉBITO
AUTÔNOMO**

Constitui débito autônomo, sujeitando-se à atualização e à incidência de acréscimos moratórios e multas, a insuficiência no recolhimento dos acréscimos legais decorrentes da mora, quando do pagamento do imposto, de iniciativa do Contribuinte, fora do prazo regulamentar. Inteligência do art. 185 da Lei nº 691/1984.

**ISS – FISCALIZAÇÃO – LANÇAMENTO COM
BASE NOS LIVROS COMERCIAIS – PROVA DA
INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR**

A identificação na escrita contábil de receitas provenientes da prestação de serviço é materialidade suficiente para o lançamento, de acordo com o art. 242, parágrafo único, do Regulamento do ISS (Decreto nº 1.514/1991), cabendo ao contribuinte a refutação dos fatos considerados pela Fiscalização, mediante prova que ateste de forma segura a inexistência dos fatos geradores.

Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 285/287-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 245-250) interposto por UNITECH-RIO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA, em face da decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 233), que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cancelando os itens II e III, alterando a capitulação da infração do item I e mantendo os demais itens do Auto de Infração nº 100097/2003, impondo-se as multas previstas no art. 51, inciso I, item 1, e no art. 51, inciso I, item 5, alínea “a”, da Lei nº 691/1984.

O Auto de Infração foi lavrado em cinco itens: O item I refere-se à falta de recolhimento da mora, devida em razão do atraso do pagamento de ISS incidente sobre serviços de locação de bens móveis e de reparação de máquinas e equipamentos, prestados entre junho de 1999 e julho de 2003; o item II refere-se à falta de recolhimento da mora, devida em razão do atraso do pagamento de ISS incidente sobre serviços de locação de bens móveis e de reparação de máquinas e equipamentos prestados entre maio e junho de 2002, tendo o recolhimento ocorrido em fevereiro de 2003; o Item III trata da insuficiência do recolhimento do ISS sobre serviços de locação de bens móveis e de reparação de máquinas e equipamentos, prestados entre maio e junho de 2002, em razão de o recolhimento ter sido efetuado fora do prazo (fevereiro de 2003) e sem a devida atualização monetária; o item IV trata da insuficiência do recolhimento do ISS incidente sobre serviços de locação de bens móveis e de reparação de máquinas e equipamentos, conforme diferença observada entre os lançamentos feitos nos livros contábeis e os lançamentos feitos no livro fiscal; e o item V refere-se à falta de comunicação de alteração de dados cadastrais.

Inconformada com o sobredito lançamento, a contribuinte apresentou, em 08/12/2003, impugnação autuada às folhas 108 a 118. O item V do Auto de Infração não foi impugnado.

Por sua clareza e concisão, passo a transcrever abaixo excertos do relatório elaborado pelo douto parecerista da instância *a quo*:

Preliminarmente, a defendente alega a nulidade dos itens I e II do auto de infração. Diz que a capitulação legal da infringência está errada em relação aos dois itens. Alega que a alteração introduzida pela Lei 1.513/89 no art. 181, da Lei 691/84, foi modificada pela Lei 2.549/97. Alega que os valores de mora estarão majorados se calculados com base na Lei 1.513/89. Defende que o erro na capitulação da infringência é motivo de nulidade dos itens I e II do auto de infração.

No mérito e quanto ao item I do auto de infração, a defendente alega contra a incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.601

Diz que o imposto municipal não pode incidir sobre as locações de bens móveis. Argumenta que o ISS somente pode tributar operações que envolvam obrigações de fazer. Cita decisões judiciais que incidentalmente decidiram pela inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Diz ainda que não houve atraso no recolhimento, conforme apontado no item I do auto de infração, uma vez que as notas fiscais foram emitidas e escrituradas quando do término dos serviços.

Quanto aos itens II e III do auto de infração, diz que não houve recolhimento em atraso de ISS relativo aos meses de maio e junho de 2002 e faz a seguinte explanação.

Diz que deduziu parte do ISS relativo aos meses de maio e junho de 2002, uma vez que patrocinou projetos culturais regulados pela Prefeitura.

Afirma que, como patrocinador, depositou valores junto à Secretaria de Cultura.

Esclarece que os projetos não foram aprovados e que solicitou que os valores depositados fossem transferidos para a Secretaria de Fazenda do Município, para que fosse saldado o valor do ISS relativo aos meses de maio e junho de 2002.

Afirma que a Secretaria de Cultura, após ter concordado em fazer a transferência, exigiu documentos para que os valores depositados fossem estornados.

Diz que entregaria os valores para a Secretaria de Fazenda tão logo os valores fossem estornados pela Secretaria de Cultura.

Explica que neste meio tempo foi cobrado pela Secretaria de Fazenda para que efetuassem os recolhimentos, incluídos os acréscimos legais.

Como não concordava com a cobrança dos acréscimos legais, uma vez que os valores tinham sido depositados junto à própria Prefeitura, entrou com processo na Fazenda, solicitando fosse declarada a inexistência dos acréscimos.

Por fim, alega ser um absurdo a Prefeitura pretender cobrar acréscimos moratórios quando os valores já se encontravam depositados nos cofres da sua Secretaria de Cultura e diz não poder responder pela falta de entrosamento entre os órgãos da própria Prefeitura.

No que diz respeito ao item IV do auto de infração, diz que os valores relativos às suas operações estão lançados corretamente no livro de apuração do ISS.

Em atendimento ao que determina o art. 86 do Decreto n.º 14.602/96, o autor do procedimento pronunciou-se a fls. 209/210.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES**Acórdão nº 19.601**

Dentre outras coisas, o autor do procedimento concorda que a capitulação da infringência dos itens I e II está errada e sugere seja alterado o auto de infração para correção do lapso.

Foi ouvida a Procuradoria, posto que a defendente houvera entrado em juízo contra cobrança do ISS (fls. 216). A Procuradoria informou que não existe relação entre os objetos da impugnação apresentada e da ação judicial (fls. 220v. e 221)".

Em sua promoção (fls. 228 a 232), o ilustre parecerista da FP/REC-RIO/CRJ realçou que a preliminar de nulidade levantada em relação aos itens I e II não merece prosperar, bastando a correção da capitulação, haja vista não ter havido prejuízo ao direito de defesa do contribuinte: o autor do procedimento citou corretamente o dispositivo infringido (art. 181 do CTM), errando apenas quando mencionou que a alteração do dispositivo foi introduzida pela Lei nº 1.513/1989, enquanto que o correto seria referir-se à Lei nº 2.549/1997.

Quanto à alegação da impugnante sobre a impossibilidade de haver incidência do ISS sobre serviços de locação de bens móveis, assevera o parecerista que a Constituição Federal não trata de contratos e obrigações, cuja regulação coube ao Código Civil, e que, por isso, a legislação municipal não afronta o disposto no CTN quanto à alteração de instituto de direito privado, haja vista tal Código ter se referido apenas a conceitos estabelecidos na própria Constituição Federal.

Visando demonstrar seu argumento, o parecerista faz uma breve digressão sobre os conceitos de "serviço" e prestação de serviço", conforme expostos no texto constitucional e no Código Civil.

Sobre o momento de emissão das Notas Fiscais, observa o douto parecerista que, conforme cópias das Notas Fiscais anexadas ao processo, a impugnante emitia suas notas em mês posterior ao término do término da prestação de serviços.

Quanto aos itens II e III, constatou o parecerista que foi formado um processo pela impugnante na F/CIS, pelo qual solicitava a desconsideração dos acréscimos moratórios. Durante a tramitação de tal processo na F/CET, procedeu-se à fiscalização e à autuação da empresa. Assim sendo, conclui o parecerista que o procedimento não foi correto, pois a empresa não poderia ser fiscalizada em relação à matéria consultada enquanto não estivesse resolvido o processo, sugerindo o cancelamento dos itens II e III do Auto de Infração.

Quanto ao item IV, pela simples constatação de que os valores lançados na escrita comercial são maiores que os lançados na escrita fiscal, entende o douto parecerista que tal item deve ser mantido.

Em 17/03/2008, com base no parecer retro, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários a decisão ora recorrida, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, cancelando os itens II e III do Auto de Infração, mantendo o item IV e alterando o item I para constar como capitulação da infração o que segue: "art. 181 da Lei 691/84, alterado pela Lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTE**Acórdão nº 19.601**

2.549/97, combinado com o art. 185, da Lei 691/84". Foram impostas as multas previstas no art. 51, inciso I, item 1, da Lei nº 691/1984, e no art. 51, inciso I, item 5, alínea "a", da Lei nº 691/1984.

Na sequência, irresignada com a decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, autuado às folhas 245 a 250, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais.

Em suas razões recursais, a Recorrente, quanto aos itens I e IV, revigora a tese impugnatória quanto à inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre locação de bens móveis, e, quanto ao item IV, revigora a tese impugnatória quanto à identidade entre as escritas fiscal e contábil, agregando em sua defesa os seguintes argumentos:

- 1) Com relação ao item I, não foi justificado, de forma escrupulosa, o motivo pelo qual a recorrente recolheu o ISSQN fora do vencimento;
- 2) É prática, principalmente de clientes do governo, a exigência contratual de aprovar no mês subsequente a fatura de prestação de serviços;
- 3) A recorrente não deve recolher de forma antecipada o tributo, pois, na hipótese de reprovação da fatura, não haverá recebimento, não havendo serviço, nem imposto a recolher, conforme prescreve o art. 44, §2º, da Lei nº 691/1984;
- 4) Quanto ao item IV, a autoridade fiscal ignorou parte de deduções dos livros de Registro de Apuração do ISS, conforme anexo apresentado; e
- 5) Tais deduções referem-se a notas fiscais canceladas no mês anterior, sendo o recolhimento do imposto indevido, por conta de, por exemplo, cancelamento de contrato.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão da Recorrente consiste em que seja acolhido o presente recurso e cancelado o lançamento fiscal reclamado.

Tendo recebido os autos, o Dr. Mário Padrão, funcionando como Representante da Fazenda, manifestou-se, à fl. 259, fulcrado no que dispõe o art. 92 do Decreto nº 2.477/1980, pelo envio dos autos à douta PGM, haja vista o trânsito em julgado de decisão judicial desfavorável ao Município, conforme informado em relatório de fls. 256/257, a fim de que este órgão informasse quais os efeitos da referida decisão sobre o lançamento em questão.

Manifestando-se pela Procuradoria do Município, a ilustre Procuradora do Município, Dr^a Ana Maria da Silva Brito, afirmou que foi decidido, na ação de consignação nº 2000.001.163.890-3, ser o Distrito Federal o ente político competente para exigir o ISS incidente sobre os serviços prestados pela empresa autora, no território do ente, a órgãos e empresas vinculadas à Administração Pública Federal, a

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.601

partir de 01/12/2000. No entanto, a douta procuradora sinalizou haver serviços prestados em outros locais, que não estariam compreendidos no objeto da referida ação consignatória.

A seguir, com base em nova manifestação do Dr. Mário Padrão, a Sr^a Presidente do CCM, Denise Camolez, declarou parcialmente encerrado o litígio, por conta de perda de objeto, no tocante à incidência de ISS sobre receitas oriundas de prestação de serviços, no Distrito Federal, a órgãos e empresas vinculadas à Administração Pública Federal (direta e indireta) a partir de 01/12/2000, de acordo com a decisão judicial preclusa, proferida nos autos do processo nº 2000.001.163.890-3."

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso, na parte remanescente, ante a decisão monocrática que declarou o encerramento parcial do litígio.

É o relatório.

VOTO

Diante da extensa e minuciosa análise da matéria realizada pela Douta Representação da Fazenda, com a qual coaduno integralmente, para não tornar esse voto por demais enfadonho, peço vênias para transcrever trechos da promoção fazendária, por serem deveras elucidativos:

Cinge-se a lide à análise dos itens I e IV do Auto de Infração.

Quanto ao item I do Auto de Infração, aduz a contribuinte que não houve justificativa escrupulosa quanto ao recolhimento de tributo fora do prazo.

A fundamentação legal da exação lastreou-se nos arts. 181 e 185 do CTM. Não houve qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente, haja vista o único equívoco cometido pela autoridade lançadora referir-se à menção equivocada à lei que conferiu redação ao dispositivo utilizado para o cálculo da mora. Contudo, o cálculo, conforme salientado pela autoridade lançadora à fl. 209, foi elaborado tendo como referência a lei de regência apropriada: Lei nº 2.549, de 16 de maio de 1997. Como é cediço, não poderá a contribuinte escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Dispunha o art. 44 do CTM, com a redação dada há época do fato gerador, sobre os prazos de recolhimento do tributo, além de prescrever que tal pagamento deve ser efetuado independentemente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.601

do recebimento do preço do serviço pelo contribuinte. Assim sendo, **ao ser descumprido o prazo para pagamento, cabe a cobrança de acréscimos moratórios, conforme disposto no art. 181 do mesmo diploma legal. Diante da falta ou insuficiência de correção monetária ou de acréscimos moratórios, ocorrida no pagamento, será constituído débito autônomo, conforme assevera o art. 185 retromencionado.**

Ou seja, está bem claro ao contribuinte a fundamentação do item I do Auto de Infração, cabendo-lhe, na forma do art. 33 do Decreto nº 14.602, de 29 de fevereiro de 1996, o ônus da prova quanto à inocorrência do fato gerador da obrigação.

Buscando desincumbir-se de tal ônus, argumentou a recorrente que o faturamento dos serviços por ela prestados dependeriam de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos executados, enquadrando-se no que dispõe o art. 44, §2º, do CTM, com a redação da época do fato gerador.

Para atestar a veracidade das informações prestadas, é necessário analisar os contratos firmados entre a recorrente e os tomadores dos serviços, juntamente com as notas fiscais. Foram apresentados contratos em relação a quatro tomadores de serviços: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. (docs. 09 a 14 do Anexo II), Banco BCN S.A. (docs. 16 a 23 do Anexo II), Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG (docs. 24 a 39 do Anexo II), e Banco do Estado de São Paulo – BANESPA (docs. 40 a 51 do Anexo II). **Em relação às Notas Fiscais que constam do processo e que correspondem aos contratos apresentados, mencionamos a NF nº 33, de fl. 141, referente à BANESPA, as NF nos 213 e 232, de fl. 149 e 151, referentes à COPASA MG, e a NF nº 5366, de fl. 187, referente ao Banco BCN. Exceto em relação à tomadora BANESPA, todas as demais Notas Fiscais foram emitidas em momento não abrangido pela vigência dos contratos apresentados.**

O contrato firmado entre BANESPA e a recorrente compreende uma remuneração fixa mensal a ser paga pela manutenção, bem como pagamento submetido à aprovação da tomadora na hipótese de serviços de desinstalação, reinstalação ou transferência de equipamentos. Como a Nota Fiscal em questão (NF nº 33, de fl. 141) refere-se à manutenção de equipamentos no período de outubro de 2000, entendo não se tratar de serviço em relação ao qual o recolhimento de ISS se dê na forma do art. 44, §2º, do CTM, estando correto, portanto, o lançamento guerreado.

Em relação à alegação de que não incidiria ISS sobre a locação de bens móveis, entendo que os elementos de prova necessários para sustentá-la não foram trazidos aos autos, haja vista que a única Nota Fiscal que pôde ser relacionada a um contrato constante do processo referiu-se apenas à manutenção de equipamentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.601

No que tange à declaração de encerramento parcial do litígio, por conta de perda de objeto, no tocante à incidência de ISS sobre receitas oriundas de prestação de serviços, no Distrito Federal, a órgãos e empresas vinculadas à Administração Pública Federal (direta e indireta) a partir de 01/12/2000, sinalizo que o item I abrange cerca de 2.400 Notas Fiscais, das quais apenas 51 notas constam anexadas ao processo (fls. 140 a 190). É possível, portanto, que haja notas fiscais referentes a este item que se enquadrem na hipótese de encerramento parcial do litígio. Contudo, não é possível determinar a parcela da autuação, referente a este item, para a qual foi encerrado o litígio, haja vista constarem do processo apenas uma pequena parcela das Notas Fiscais correspondentes. Em relação às Notas Fiscais apresentadas, nenhuma se enquadra na hipótese de encerramento parcial de litígio.

Com relação ao item IV, apesar da afirmação da recorrente de que o fiscal autuante desconsiderou as deduções, em sua escrita fiscal, de Notas Fiscais canceladas, considero que não foram trazidos aos autos elementos de prova aptos a sustentar tal alegação. Reitero que esta autuação se originou de divergências verificadas entre a escrituração contábil e a fiscal da contribuinte. Em que pese terem sido apresentadas cópias das folhas do livro de Registro de Apuração do ISS, modelo 3, referentes ao período abrangido pelo Auto de Infração, não foram apresentados documentos relativos à escrita contábil que reflitam a redução de receita correspondente ao cancelamento de tais notas.

Cabe lembrar que o Auto de Infração produzido após uma ação fiscal conta com a presunção de veracidade prevista no art. 34 do Decreto nº 14.602/1996 e que a Recorrente tem o dever de manter em sua posse as fontes de prova de onde foram extraídos os dados para a apuração dos valores lançados, na forma do art. 247 do Regulamento do ISS.

Assim sendo, incumbe ao contribuinte a refutação dos fatos aduzidos pela fiscalização, por meio de prova que demonstre inequivocamente a inexistência dos fatos geradores.

Nesse sentido, manifestou-se este Egrégio Conselho, por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário nº 17.651, tendo sido ementa do Acórdão de nº 16.502, de lavra do Douto Conselheiro Alfredo Lopes de Souza Junior, vazada nos seguintes termos:

ISS – FISCALIZAÇÃO – LANÇAMENTO COM BASE NOS LIVROS COMERCIAIS – PROVA DA INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR

A identificação na escrita contábil de receitas provenientes da prestação de serviço é materialidade suficiente para o lançamento, de acordo com o art. 242, parágrafo único, do Regulamento do ISS (Decreto nº 1.514/1991), cabendo ao contribuinte a refutação dos fatos considerados pela fiscalização, mediante prova que ateste de forma segura a inexistência dos fatos geradores.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 19.601

A título de informação, verificando as cópias das Notas Fiscais apresentadas pela contribuinte, relativas ao item IV do Auto de Infração, observei que as Notas Fiscais nos 3045, 1780, 1779 e 406 (documentos 59, 81, 83 e 91 do Anexo II – respectivamente) enquadram-se na hipótese de encerramento do litígio anteriormente mencionada.

Em face do exposto, a Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso, na parte remanescente ante a decisão monocrática que declarou o encerramento parcial do litígio.

(grifou-se)

Assim, acompanhando integralmente a promoção da Douta Representação da Fazenda, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, na parte que remanesce após a decisão monocrática que declarou o encerramento parcial do litígio.

É como voto.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **UNITECH-RIO COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

HEVELYN BRICHI RODRIGUES
CONSELHEIRA RELATORA